

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.292/00/1^a
Impugnação: 56.749
Impugnante: White Martins Gases Industriais S/A
Advogado: Elizabeth Aparecida de Castro/Outros
PTA/AI: 01.000130148-95
Inscrição Estadual: 313.616449.28-82 (Autuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de mercadorias importadas do exterior, conforme Declarações de Importações nºs 9708213438, de 11/09/97, 9708293733, de 12/09/97 e 9709141317, de 07/10/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.84 a 85.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87 a 90 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o lançamento fiscal foi motivado pela constatação de que as GNR (Guias Nacionais de Recolhimento) apresentadas como comprovantes de recolhimento do imposto incidente nas importações noticiadas nas Declarações de Importação citadas no Auto de Infração não foram reconhecidas pelo Banco do Brasil como documentos idôneos. A informação dada pelo Banco foi em atendimento a indagação do órgão próprio do Estado (DICAT/SRE), que não acusou o recebimento do repasse dos respectivos valores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As DI foram trazidas à colação pelo Impugnante, bem como as respectivas notas fiscais de entrada; Todavia, o contencioso reside única e exclusivamente na idoneidade ou não dos documentos de arrecadação (GNR) do imposto devido na importação; Os valores exigidos a título de imposto conferem, exatamente, com os valores estampados nas ditas GNR apontadas como falsas pela fiscalização;

Constatada pela Diretoria de Controle Administrativo - Tributário da Superintendência da Receita Estadual –DICAT/SRE, que a arrecadação das GNR apresentadas pela Impugnante por ocasião das verificações fiscais não constavam dos sistemas controlísticos do Estado, foi oficiado o Banco do Brasil S/A, fls. 7 dos autos, para que prestasse informações a respeito de tais documentos; Em resposta, esclareceu aquela instituição financeira, que as guias em questão não foram recebidas no Banco do Brasil, fls. 06 dos autos. Analisando as autenticações mecânicas estampadas nos documentos verificamos que trazem em seu bojo as iniciais do referido banco, ou seja a sigla “BB” seguida de diversos números.

A constatação da falsidade das autenticações mecânicas nas guias está respaldada no ofício de fls. 7 expedido pela DICAT/SRE, onde noticia a inexistência dos recolhimentos nos sistemas da Fazenda Pública, e no documento de fls. 06, emitido pelo Banco do Brasil, esclarecendo que as guias em questão não foram recebidas pelo mesmo.

O sujeito passivo da obrigação de pagar o imposto devido na importação de mercadorias do exterior é o importador, no caso o Impugnante. Não basta ter a intenção de pagar. Esta obrigação será considerada como cumprida com a transferência efetiva dos recursos do sujeito passivo, para o sujeito ativo da obrigação, que é a Fazenda Pública, na forma, local e prazo estabelecidos na legislação tributária.

A forma e local de pagamento estão previstos no artigo 82, inciso I do RICMS/96; o prazo está previsto no artigo 85, inciso VIII do mesmo diploma legal.

Se o Banco afirma que as guias não foram recebidas naquela instituição e a Fazenda Pública declara que os recursos não entraram nos cofres públicos, conclui-se que a obrigação principal não foi cumprida.

As cópias de cheque, bem como de extratos bancários, trazidas à colação pertencem a terceiros, pessoa diversa do sujeito passivo da obrigação. À fls. 45, 70 e 77 estão as cópias dos cheques emitidos pela empresa M. S. Transportes Integrados; Também os extratos bancários de fls. 47, 72 e 79 referem-se à conta corrente da empresa M. S. Transportes Integrados. Tais documentos apenas mostram que valores foram debitados na conta bancária desta empresa, que não é o sujeito passivo da obrigação. Estes documentos não tem o condão de tornar idôneas as GNR de fls.

Tenta o Impugnante ilidir o crédito tributário alegando que a fraude existente não foi motivada por ele, pois atuara com absoluta correção, recebendo diretamente do caixa da agência as guias com as marcas de quitação impressas. Completando, diz que fica evidenciada facilmente a fraude interna exercida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dolosamente por funcionário da agência do Banco do Brasil S/A, mediante ato simulado.

A alegação de que não poderia ser responsabilizada por um ato ilícito de terceiros, por não ter participado da fraude não tem fundamento legal.

É de se ressaltar que a responsabilidade por infrações é objetiva, isto é, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Artigo 136 do CTN).

Torna-se importante, também, citar o art. 207, § 1º da Lei 6.763/75, que dispõe:

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”

A fiscalização, em momento algum afirmou, no Auto de Infração de fls. que houve fraude dentro da agência do Banco do Brasil. Quem trouxe à baila esta discussão é o próprio Impugnante, quando afirma que o ato fraudulento foi exercido no interior de uma das agências daquele banco, com equipamento de sua responsabilidade.

A fiscalização limitou-se a relatar que foi apurada falta de recolhimento do ICMS referente às importações realizadas, conforme DI de fls., e mais, que as guias apresentadas como comprobatórias dos respectivos recolhimentos não foram reconhecidas pelo Banco do Brasil S/A. Para comprovar a correção do lançamento fiscal, juntou aos autos o documento expedido pela DICAT (fls. 7), órgão responsável pelo controle de todos os recursos repassados pelas instituições arrecadoras, dando conta da inexistência dos recursos nos cofres públicos, bem como o documento expedido pelo Banco do Brasil (fls. 06), esclarecendo que tais recursos não foram repassados por ele ao Estado, tendo em vista que as guias em questão não foram recebidas no citado Banco.

Em suma, provado está que não houve o cumprimento da obrigação principal de pagar o imposto devido nas importações constantes dos autos, razão pela qual resta correta a exigência do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 16/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MG